



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724721/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.201 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente OSEAS GÓIS PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente cabe deduzir o valor de despesas referente às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o Código de Processo Civil.

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-004.201 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.724721/2010-15

Relatório

Trata-se recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão n.º 02-68.457, em 16 de maio de 2016, pela 9ª Turma da DRJ/BHE, que julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

“Trata este processo da Notificação de Lançamento n.º 2009/943837545235570, juntada nas fls. 33 a 38, destes autos, em nome do contribuinte acima identificado, com registro de imposto de renda da pessoa física, suplementar, relativo ao ano calendário de 2008, exercício de 2009, no valor de R\$ 2.564,98, mais acréscimos legais.

O lançamento decorreu de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 7.548,60 e de pagamento de pensão alimentícia, R\$ 1.778,60.

Para desconstituir o lançamento o contribuinte alega em relação à pensão alimentícia, que este se refere à parcela paga sobre o décimo terceiro salário e quando às despesas médicas aduz que este valor foi pago à CAMED e consta de seu comprovante de rendimento.

Junta documentos aos autos.”

Por sua vez, a 9ª Turma da DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, mantendo a exigência em litígio.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com os seguintes argumentos:

“(…)

No que se refere especificamente à glosa de Dedução de Despesas Médicas do Titular e da Alimentanda solicito considerar os seguintes fatos:

CAMED DO TITULAR - Oséas Gois Pereira

1. Conforme o Demonstrativo da CAMED, cópia anexa, foram pagos à CAMED, no Ano 2008, R\$ 508,53, referentes à Co-Participação Financeira nos eventos de saúde, e mais R\$ 146,52 correspondentes a Mensalidades/Contribuições, as quais totalizam R\$ 655,05 pagas diretamente à CAMED;

2. Além disso, conforme o Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela fonte pagadora CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNI - CAPEF (cópia anexa), em 2008 foram pagos R\$ 1.558,31 como "Contribuição ao Plano de Saúde da CAMED, pagamentos esses efetuados mensalmente por meio de desconto consignado na folha de pagamento da CAPEF e repassados à CAMED referente ao próprio participante;

3. Para confirmar os fatos supracitados, estou anexando cópia de Declaração da CAMED, elaborada exclusivamente para fins de prova junto à Receita Federal, em que discrimina todos os pagamentos de contribuições, mensalidades e co-participação financeira para aquela Operadora de Plano de Saúde no Ano de 2008, documento esse de prova que foi reclamado em 02 (dois) parágrafos do "Voto" proferido no Acórdão sob referência.

CAMED DA ALIMENTANDA –

Maria de Fátima Carvalho Gois Conforme o Acordo de Separação Judicial Consensual homologado em 10.02.2006 (cópia anexa), ficou determinado no item "4.2 - Da Obrigação de Fazer", que o "Cônjuge Varão deverá pagar o Plano de Saúde e as Despesas Médicas do Cônjuge Virago".

Obrigação essa que foi mantida no seguinte Pedido de Homologação de Acordo de Revisão de Alimentos (cópia anexa), homologado Judicialmente em 03.05.2007.

Desse modo, pela Sentença Judicial também é válida a Dedução de R\$ 1.104,63 referentes a despesas médicas da Alimentanda em referência, constantes do Demonstrativo/Declaração da CAMED, aqui citados.

Portanto, os valores que efetivamente devem ser glosados na minha DIRPF relativa ao Ano Base de 2008, são os seguintes:

CAMED/Dependentes: Franciana Tavares Holanda	R\$ 1.781,51
Janaína Carvalho Gois	R\$ 1.378,55
Rafael Carvalho Gois	R\$ 1.632,82
Sabrina Carvalho Gois	<u>R\$ 1.651,09</u>
TOTAL.....	R\$ 6.443,97
Pensão Alimentícia (13º. Salário) da Alimentanda.....	<u>R\$ 1.778,60</u>
TOTAL GERAL.....	R\$ 8.222,57

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, em desfavor da Recorrente foi lavrada a notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício

Sobre a matéria, assim constou na decisão de piso:

“(…)

Relativamente à glosa de pagamento de pensão alimentícia, o contribuinte se defende alegando que se refere à parcela devida e paga sobre o décimo terceiro, alegação que procede, pois o valor glosado corresponde à soma dos décimos terceiros relativos à pensão alimentícia constante dos contracheques de fls. 06 e 08, dos autos.

Ocorre que a parcela de décimo terceiro é de tributação exclusiva e seus valores não são levados ao ajuste, ou seja, não se somam ao valor recebido nos doze meses do ano para ser informado como base de cálculo do imposto. Sua tributação ocorre em separado considerando tão somente a parcela recebida.

Assim quando do cálculo do imposto devido sobre o décimo terceiro salário do contribuinte já foi considerada a parcela da pensão paga, tributando tão somente o valor por ele recebido, razão pela qual procede a glosa da dedução sob pena de se deduzir em duplicidade, rendimento tributável do contribuinte.

Quanto à glosa de dedução de despesas médicas, o contribuinte quer desconstituir o lançamento alegando que realizou o pagamento do valor glosado, R\$ 7.548,60, para a empresa CAMED e que este valor encontra-se registrado no seu comprovante de rendimento.

De fato, do comprovante de rendimento trazido aos autos – fls. 8, consta registrado desconto no valor de R\$1.558,31 a título de pagamento para a CAMED, não tendo nos autos nenhum outro documento que comprove pagamento para esta entidade.

Como a autoridade lançadora já considerou pagamento para aquela empresa no valor de R\$ 2.213,36, e na falta de outro documento de prova do alegado pagamento, fica mantida a glosa da dedução.

Esclareça-se que dos dossiês de malha fiscal constante no sistema da Receita Federal, não constam outros comprovantes de pagamentos feitos para aquela empresa no ano calendário de 2008”.

Não se conformando com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário alegando que a sentença judicial também validaria tanto a dedução dos valores referentes à pensão alimentícia, bem como às despesas médicas da Alimentanda em referência, constantes do Demonstrativo/Declaração da CAMED.

Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das despesas médicas. Logo, não cabe razão ao Recorrente.

Repise-se, no curso do processo o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações e a premissa é de que “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção” (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Repise-se, no curso do processo o Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Entretanto, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural de suas alegações. Logo, não cabe razão ao Recorrente, devendo ser ratificada a decisão de piso.

Afinal, de fato, no comprovante de rendimentos incluso aos autos, (e-fls. 8), constou registrado o desconto no valor de R\$1.558,31 a título de pagamento para a CAMED, não tendo nos autos nenhum outro documento que comprove pagamento para esta entidade. Como a autoridade lançadora já considerou pagamento para aquela empresa no valor de R\$ 2.213,36, e na falta de outro documento de prova do alegado pagamento, fica mantida a glosa da dedução.

O mesmo deve se dar em relação à dedução da pensão alimentícia, visto que deve prevalecer o decidido na decisão de piso, *“a parcela de décimo terceiro é de tributação exclusiva e seus valores não são levados ao ajuste, ou seja, não se somam ao valor recebido nos doze meses do ano para ser informado como base de cálculo do imposto. Sua tributação ocorre em separado considerando tão somente a parcela recebida. Assim quando do cálculo do imposto devido sobre o décimo terceiro salário do contribuinte já foi considerada a parcela da pensão paga, tributando tão somente o valor por ele recebido, razão pela qual procede a glosa da dedução sob pena de se deduzir em duplicidade, rendimento tributável do contribuinte.*

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário para manter o acórdão recorrido.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça